

COORDENADORIA GERAL DE CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS

EDITAL Nº 026/2017-COGEPS

RESPOSTAS DOS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DE NOTAS ATRIBUÍDAS NA AVALIAÇÃO DE CURRÍCULO NO 1º PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PSS1-2017, PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR POR PRAZO DETERMINADO DA UNIOESTE.

O Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e considerando:

- o disposto nos itens de 10.8 a 10.12 do edital nº 032/2017-GRE, de 06 de abril de 2017;
- os resultados publicados pelo edital nº 022/2017-COGEPS, de 05 de junho de 2017;
- as respostas acerca dos pedidos de reconsideração analisados pela respectiva banca examinadora;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º - As respostas dos pedidos de reconsideração de notas atribuídas na avaliação do currículo do 1º Processo Seletivo Simplificado – PSS1-2017, para Contratação de Professor de Ensino Superior por Prazo determinado da UNIOESTE, conforme anexo deste Edital:

Art. 2º - Do resultado do pedido de reconsideração não cabem recursos a instâncias superiores, exceto nos casos de ilegalidade.

Publique-se e Cumpra-se.

Cascavel, 09 de junho de 2017.

CARLOS ROBERTO CALSSAVARA
Coordenador Geral de Concursos e Processos Seletivos
Portaria 0987/2012-GRE

Anexo do Edital nº 026/2017-COGEPS, de 09 de junho de 2017.

1. CAMPUS DE CASCAVEL:

Área/matéria:	Administração Geral - Administração Geral II
Candidato:	Suziméri Vilas Boas Pescador
Inscrição nº	20
<p>Recurso: Venho por meio deste mui respeitosamente solicitar a consideração da pontuação no Quadro 5 – Outros títulos, no item 5.1 (diploma de mestrado) mais 25 pontos, bem como, no item 5.2 (diploma de especialização) mais 7 pontos, pois os mesmos não foram computados na avaliação do currículo, conforme anotação por mim feita e apresentada em anexo na cópia do formulário de avaliação e cópias dos certificados em anexo (também constantes no currículo apresentado no concurso). Desde já agradeço.</p>	
<p>Resposta ao Recurso: Itens solicitados 5.1 e 5.2 - pontos relativos a outros títulos: A banca não acata o recurso pois os títulos de formação acadêmica de doutorado, mestrado e especialização são contemplados na somatória da maior titulação do quadro 1, sendo os itens 5.1 e 5.2 reservados para as segundas titulações nos respectivos níveis.</p> <p>Item solicitado 5.8 - pontos relativos a consultor científico: A banca não acata o recurso pois dos certificados referentes ao item 5.8 apresentados no recurso, 6 foram pontuados totalizando os 24 pontos na avaliação inicial como 'consultor científico'. Um certificado, que apresenta uma cópia de 'caderno de programação do II EAICTI' foi inserido pela solicitante no currículo entregue na inscrição no item 5.6 - Participação em conselhos editoriais, e não foi contabilizado por não ser certificado e indicar apenas o termo 'comitê assessor', sem indicação de atividade (conselho ou avaliação de trabalhos). Da mesma, não pode ser contemplado no item solicitado em recurso.</p> <p>Item solicitado 5.7 - pontos relativos a monitoria de disciplina na área: A banca não acata o recurso pois a solicitação de pontuação do item 5.7 "como orientadora durante os anos de 2010, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016" já está contemplada no item 3.2.1 - Orientação de graduação (bolsistas de iniciação à docência; iniciação científica; orientações TCC; orientações de estágios). Ressalta-se a atividade de monitoria é exercida por discentes sob a orientação de docentes, conforme resolução Nº 189/2012-CEPE da Unioeste.</p>	
Decisão: Fica mantida a nota do Currículo	

Área/matéria:	Estruturas
Candidato:	Matheus Schmidt
Inscrição nº	713
Recurso: No momento da inscrição (online), preenchi que estava apenas	

cursando uma especialização; porém o sistema considerou a especialização como concluída (na lista de candidatos me aparece o título de especialista). Segue este requerimento de reconsideração de nota para caso tenha ocorrido este equívoco.

Resposta ao Recurso: Em resposta ao requerimento de reconsideração de nota da avaliação do currículo do 1º PSS – 2017, em que o candidato Matheus Schmidt, solicita a reconsideração de nota, após reavaliação do currículo, deliberou-se pelo acato do pedido, passando a nota do candidato na prova de títulos de 1,03 para 0,03 com escore desta Prova passando de 3,09 para 0,09, pois o candidato não possui especialização comprovada no currículo

Decisão: Fica alterada a nota do Currículo de 1,03 para 0,03

Área/matéria:	Estruturas
Candidato:	Rodrigo Techio Bressan
Inscrição nº	716

Recurso: Solicito reconsideração da avaliação do currículo em questão da titulação a mim atribuída. Conforme comunicado Nº 003/2017-COGEPS o qual se refere a avaliação de títulos à COGEPS (até a data de 11/05/2017), minha titulação se dá como Mestre, porém creio que a nota a mim atribuída pela avaliação do currículo (0,59) não condiz com a titulação real presente no currículo. Solicito então a reanálise da nota para o título de Mestre presente no currículo, visto que o edital da RESOLUÇÃO Nº 235/2016-CEPE, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016, QUADRO 1 – FORMAÇÃO ACADÊMICA/TITULAÇÃO confere a pontuação a maior titulação, sem especificação de necessidade de conclusão para o Mestrado.

Resposta ao Recurso: Em resposta ao requerimento de reconsideração de nota da avaliação do currículo do 1º PSS - 2017, em que o candidato Rodrigo Techio Bressan, alega que sua nota não condiz com a titulação real presente no currículo, após reanálise do currículo entregue a COGEPS pelo candidato, concluímos que o pedido de reconsideração não cabe, pois não constam documento comprobatório da titulação de Mestre, nem de especialização, a documentação entregue, apenas demonstra que o candidato está cursando os respectivos cursos. Para tanto permanece inalterada a nota do candidato na avaliação do currículo do 1º PSS - 2017.

Decisão: Fica mantida a nota do Currículo

Área/matéria:	Fitotecnia
Candidato:	Amanda Leticia Pit Nunes
Inscrição nº	177

Recurso: Apresento requerimento de revisão da nota atribuída na Avaliação do Currículo do candidato Vanderlei Artur Bier, com fundamento nos itens 10.8 e 10.9 do Edital. O Candidato concorreu a duas vagas no PSSI-2017, obtendo notas diferentes para o quesito "Avaliação do Currículo", qual seja, a nota 5,0 na vaga

Física – RT 24 e 5.19 na vaga Fitotecnia – RT 24, ambas para o Centro de Ciências Exatas e Tecnológicas, conforme nota-se do Edital nº 022/2017-COGEPS publicado em 05.06.2017. Como a nota de avaliação do currículo é regida pela mesma Resolução nos dois casos (Resolução nº 235/2016-CEPE, de 8 de dezembro de 2016, Anexo XVI), entende-se que a pontuação atribuída ao candidato deveria ser idêntica nas suas avaliações. Saliento que o interesse da candidata recorrente na readequação da nota do candidato Vanderlei Artur Bier se deve ao fato de que com a atribuição da nota 5,19 para o currículo do mencionado candidato, no somatório final das notas, observada a ponderação das notas da Prova Didática com Arguição (peso 7) e da Avaliação do Currículo (peso 3), conforme Edital nº 032/2017-GRE, esse galga a primeira posição para a matéria de Fitotecnia, classificando-se a recorrente em segundo lugar, enquanto que a atribuição da nota 5,0 para o currículo do candidato, tal qual apresenta-se na matéria de Física, as posições inverteriam, alcançando então a requerente a primeira posição.

Resposta ao Recurso: A Banca examinadora de Fitotecnia do PSS1-2017 de Docentes, realizou a recontagem do currículo do Candidato Vanderlei Artur Bier e verificou não haver alterações na pontuação.

Justificam-se as diferenças apontadas entre as pontuações das duas áreas do PSS1- 2017 (Fitotecnia e Física) ocorrerem devido a seus trabalhos publicados em periódicos com Qualis Capes com diferentes classificações nas áreas de Ciências Agrárias I (Afeta a vaga de Fitotecnia do PSS1-2017) em comparação a classificações na área de Astronomia e Física (vaga de Física do PSS1-2017). Também, pontuaram-se de forma diferenciada os trabalhos em eventos para as diferentes áreas das vagas do PSS1-2017.

Decisão: Decisão: Fica mantida a nota do Currículo

Área/matéria:	Fundamentos Metodol. da Educação e Práticas de Ensino
Candidato:	Edemir José Pulita
Inscrição nº	105
<p>Recurso: Considerando a diversidade de formatos e itens de um Formulário de Avaliação do Currículo; Considerando que para a elaboração da Prova de Títulos foram consultados Professores com experiência em bancas de concursos em Ensino Superior; e Considerando que o recurso é uma prerrogativa legal; venho, mui respeitosamente, solicitar revisão da nota aferida na avaliação do Currículo, uma vez que na organização para a apresentação dos comprovantes solicitado, a pontuação previa, por quadro, correspondente a seguinte: I= 230; II= 150; III=150; IV= 55; V= 57. Assim a nota final da Avaliação do Currículo totaliza 642 pontos.</p>	
<p>Resposta ao Recurso: Considerando o recurso do Candidato Edemir José Pulita, em relação a nota final da avaliação do currículo, a banca verificou a somatória dos itens avaliados e retificou o resultado. Nesse sentido, as pontuações por itens avaliados é a seguinte: I=230; II=150; III= 150; IV=69 e V=78, totalizando 657</p>	
<p>Decisão: Fica alterada a nota do Currículo de 6,12 para 6,57</p>	

Área/matéria:	Gerontologia
Candidato:	Patricia Morsch
Inscrição nº	1065
<p>Recurso: Solicito reconsideração acerca da nota atribuída na Avaliação do Currículo. Conforme a resolução nº235/2016- CEPE, anexo XVI, que traz o formulário de avaliação do currículo, é possível verificar junto aos documentos comprobatórios que posso pontuar o máximo em algumas categorias - como "atividades acadêmicas, científicas e culturais (atuação em projetos de ensino, pesquisa e extensão e eventos técnico-científicos) i "produção científica e intelectual" (artigos publicados na área). Saliento que as minhas publicações são na área de gerontologia, tanto os artigos como os capítulos de livro, conforme a grade de pontuação reforça a importância das publicações "na área". Ainda, além do título de doutor, apresento outras titulações, prêmios, méritos, participação em conselho editorial e experiência docente em cursos de extensão, atividades as quais podem incrementar a pontuação da análise de currículo e que foram documentadas conforme solicitação do edital. Cordialmente, verificando a pontuação a mim atribuída, acredito que alguns dos critérios podem ter sido subestimados e assim, solicito a revisão da nota atribuída ao meu currículo.</p>	
<p>Resposta ao Recurso: Foi deferida a solicitação. Ocorreram alterações nos itens: Quadro 2 – Experiência Profissional; Quadro 3 – Atividades acadêmicas, cient. e culturais; Quadro 4: Produção científica e intelectual; Quadro 5 – Outros títulos.</p>	
<p>Decisão: Fica alterada a nota do Currículo de 3,95 para 4,24</p>	

Área/matéria:	Toxicologia e Resid. Farmacêutica em Análises Clínicas
Candidato:	Fabiana Sari Ferreira
Inscrição nº	846
<p>Recurso: Solicito reconsideração acerca da nota atribuída na Avaliação do Currículo, conforme fundamentação abaixo descrita:</p> <p>→ Item 2.1.4 Docente na educação básica - Foi considerado apenas um mês para este item, no entanto a declaração comprova vínculo de docente do dia 03 de março de 2017 até o momento, cargo no qual ainda estou atuando. No mínimo devem ser considerados os meses até a data da avaliação. Somando: 03 pontos.</p> <p>→ Item 2.2.5 Exercício administrativas em Instituições públicas e privadas (direção de unidades; colegiados; pró-reitorias; departamentos e outros órgãos administrativos; etc.). Não foi atribuída pontuação para este item, porém as funções de Coordenação e Supervisão se enquadram como atividades administrativas, conforme: a) Declaração que comprova vínculo de coordenadora desde o dia 03 de março de 2017 até o momento, cargo no qual ainda estou atuando. No mínimo devem ser considerados os meses até a data da avaliação. b) Declaração que comprova vínculo de supervisora desde o dia 03 de março de 2017 até o momento, cargo do qual ainda estou atuando. No mínimo devem ser considerados os meses até a data da avaliação. Neste caso</p>	

<p>soma-se mais 03 pontos (1,5 de cada atividade).</p> <p>→ Item 3.4.6 Participação/comunicação em evento técnico-científico. a) foram contabilizados apenas 15 pontos, porém existem outros 15 eventos do qual não foram contabilizados, somando 30 pontos. b) Caso não sejam considerados os cursos realizados em congressos que já pontuaram, então no mínimo devem ser pontuados mais 5 eventos, somando: 20 pontos.</p> <p>→ Item 4.3.3 Publicação de resumos em anais e eventos nacionais e internacionais (resumo expandido em até seis páginas). a) não houve pontuação para este item, porém há comprovação por meio de cópia do resumo expandido publicado nos Anais do 21º EAIC/2º EAITI – INSS 1676-0018, com 4 páginas. Somando: 02 pontos.</p> <p>→ Item 5.5 Aprovação em Concurso Público - Foram considerados apenas duas aprovações, no entanto existem três aprovações conforme abaixo, somando 15 pontos. a) Aprovação no Concurso Público – SEAP/SESA-PR – Edital nº 132/2016; b) Aprovação no PSS 2017 – Educação Profissional – Ed.58/2016; c) Aprovação no 11º Concurso Público – Edital nº 209/2013.Sendo assim, solicito reconsideração da nota da avaliação do currículo de 2,82 para 3,09.</p>
<p>Resposta ao Recurso: Foi deferida a solicitação: - Item 2.1.4 – foi considerado mais 2 meses, somando 3 meses – totalizando 03 pontos; - Item 2.2.5 – solicitação deferida, totalizando 03 pontos; - Item 3.4.6 – item b = foram aceitos os outros 5 eventos totalizando 20 pontos; - Item 5.5 – Deferido, totalizando 15 pontos.</p> <p>Foi indeferida as seguintes solicitações: - Item 3.4.6 = letra a) indeferido. Não foram contabilizados e pontuados os cursos inferiores a 40 horas. - Item 4.3.3 – Indeferido. EAIC é considerado evento Regional.</p>
<p>Decisão: Fica alterada a nota do Currículo de 2,82 para 2,97</p>

2. CAMPUS DE FOZ DO IGUAÇU:

Área/matéria:	Ciências Térmicas
Candidato:	Sinésio Salles Junior
Inscrição nº	881
<p>Recurso: Possuo graduação em engenharia (USP) e mestrado (Escola de Minas), 4 artigos publicados em congresso, 3 publicações em periódicos internacionais, 5 resumos publicados, 5 cartas de patente (INPI), ministrei no ensino técnico por 5 anos (Senai, Objetivo), ministrei curso no CREA, tenho 35 anos de experiência profissional em empresas como: SIEMENS, PEUGEOT, ZF e Grupo ULTRA. A minha nota na avaliação do currículo foi 2,49; e portanto solicito uma reavaliação.</p>	
<p>Resposta ao Recurso: A banca deliberou o seguinte parecer em resposta à solicitação do Candidato: Graduação em Engenharia: Não se pontua;</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Mestrado em Engenharia: Devidamente pontuado; 2) 4 artigos publicados em anais de congressos nacionais/internacionais: Apenas foram encontrados 3 (três) documentos comprobatórios que foram devidamente pontuados; 3) 4 artigos em periódicos internacionais: Apenas foram encontrados 3 (três) documentos comprobatórios que foram devidamente pontuados; 	

<p>4) 5 resumos expandidos em congressos nacionais e internacionais: Devidamente pontuados;</p> <p>5) 5 cartas patentes: As patentes têm depósito com mais de 10 anos, o que não se pontua;</p> <p>6) 2 cursos de curta duração/CREA: Sem documento comprobatório.</p> <p>7) 5 anos de Magistério: Devidamente pontuado;</p> <p>8) Experiência Profissional: Não Contemplado na Resolução nº 235/2016-CEPE.</p> <p>Assim, os membros da banca consideram que a nota de avaliação do currículo do candidato Sinésio Salles Junior permanece inalterada.</p> <p>Decisão: Decisão: Fica mantida a nota do Currículo</p>

Área/matéria:	Enfermagem em Saúde Pública
Candidato:	André da Silva Eloy
Inscrição nº	156
<p>Recurso: Solicito reconsideração acerca da nota atribuída na Avaliação do Currículo, conforme fundamentação abaixo descrita:</p> <p>1 – Revisão da nota atribuída a avaliação do Curriculum considerando as seguintes declarações em anexo. Que não foram protocoladas por razões de falha na comunicação e emissão com a Instituição de origem, sediada no Estado da Bahia. Tendo em vista que as atividades foram realizadas a sete anos atrás, portanto comprovam experiência em docência.</p> <p>2 – Reconsiderar experiência profissional comprovada na área de Saúde Pública que configuram ações de Educação e Saúde tendo por base a Lei nº 9394 Art. 66</p> <p>Resposta ao Recurso: A banca examinadora do PSS indefere por ferir o artigo 33 inciso 3º da Resolução 235/2016-CEPE (8/12/16), conforme segue: “ § 3º Posterior ao prazo de inscrição estabelecido para a entrega da documentação referente ao currículo, é vedada substituição ou a inclusão de documentos para incrementar o currículo”.</p> <p>Decisão: Decisão: Fica mantida a nota do Currículo</p>	

Área/matéria:	Sociologia
Candidato:	Thais Santos Moya
Inscrição nº	534
<p>Recurso: Segue anexado documento (anexo XVI da Resolução da Resolução 235/16-CEPE) com descrição detalhada de cada requisito da prova de títulos pontuado pela candidata, que a soma deve equivaler a 438 e não 338, como publicado no site no dia 05/06. Portanto, pede-se recontagem.</p>	

<p>Resposta ao Recurso: Parecer sobre o pedido de reconsideração de nota da avaliação do currículo do PSS1 -2017 de docentes, apresentado pela aluna Thaís Santos Moya. Segundo nova e cuidadosa análise do currículo da referida candidata, a banca considera que há mérito parcial no pedido. Segundo este recálculo efetuado, a candidata alcança a nota de 401 pontos totais, passando no escore de currículo para 4,01 em substituição ao antigo escore atingido de 3,38. Seguem algumas razões de deferimento e indeferimento: A candidata acima mencionada se baseia em expectativas fundadas em metodologia diversa e não utilizada para a realização da contagem de pontos neste processo seletivo da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE.</p> <p>a)A candidata contabiliza equivocadamente a experiência docente pelo número de disciplinas vezes os meses ofertados, quando, em verdade, devem-se computar apenas os meses de experiência, independentemente do número de disciplinas ministradas neste período.</p> <p>b)A candidata apresenta alguns documentos probatórios inválidos ou inconclusivos. Este parâmetro repercutiu no indeferimento de alguns itens listados por ela mesma.</p> <p>Ainda assim, apurou-se que alguns documentos não foram devidamente analisados no processo, dando razão parcial ao pedido da candidata que, assim, tem estes pontos tempestivamente adicionados ao seu processo. Sendo assim, como presidente da banca do 1º processo seletivo de 2017da Unioeste.</p> <p>Decisão: Fica alterada a nota do Currículo de 3,38 para 4,01</p>
--

Área/matéria:	Turismo
Candidato:	Cristiana Barreto Lopes
Inscrição nº	620
<p>Recurso: Solicito reconsideração acerca da nota atribuída na Avaliação do Currículo. Reavaliar meu currículo, algum ponto fiz. Compareci a prova de arguição e o edital informa que não compareci e fui desclassificada! Gostaria de reavaliação.</p>	
<p>Resposta ao Recurso: Consta equivocadamente no Edital nº 021/2017-COGEPS de 05/06/2017 o nome da candidata como ausente, essa informação foi retificada pelo Edital nº 025/2017-COGEPS em 08/06/2017, no entanto não altera o resultado: "desclassificado". A decisão baseia-se no item 9.15 do edital "– O candidato que não atingir ou ultrapassar o tempo estabelecido no item 9.14 é, automaticamente, desclassificado."</p>	
<p>Decisão: Decisão: Fica mantido o resultado desclassificado.</p>	

3. CAMPUS DE FRANCISCO BELTRAO:

Área/matéria:	Teoria Econômica
Candidato:	Caroline Todeschini
Inscrição nº	181
<p>Recurso: Solicito a reavaliação da nota atribuída no item 1 (Formação</p>	

Acadêmica/Titulação) da Avaliação do Currículo. Uma vez que a conclusão dos créditos disciplinares do mestrado inclui a aprovação em todas as disciplinas e a qualificação do projeto de dissertação, a sua carga horária equivale a de um curso de especialização lato sensu, tanto que até à RESOLUÇÃO Nº 199/2015-CEPE, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015, ainda estava explícita como item de avaliação (ANEXO XI, item 1.6). Como respaldo, incluo neste recurso o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Maringá (RESOLUÇÃO Nº 013/2013-CI/CSA) onde consta (TÍTULO IV, Art. 25 e 26) que cada crédito disciplinar equivale a 15h/aula, devendo o aluno cumprir no mínimo 36 créditos (totalizando 420 horas). Além disso, de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1, DE 8 DE JUNHO DE 2007 do Ministério da Educação, em cursos de especialização lato sensu a carga horária mínima exigida é de 360 horas (Art. 5º), menor, portanto, que a cumprida por mim no mestrado. Nesses termos, peço que a conclusão dos créditos disciplinares do mestrado seja pontuada na minha Avaliação do Currículo como uma Especialização lato sensu concluída. Link Resolução PCE/UEM: <<http://www.pce.uem.br/normas-e-regulamento/resolucoes/regulamento-curso>>; Resolução MEC: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces001_07.pdf>.

Resposta ao Recurso: A candidata solicita seja reavaliada a nota que lhe foi atribuída, alegando que a conclusão dos créditos disciplinares da graduação stricto sensu que frequenta (mestrado), por sua carga horária, equivaleriam a um curso de especialização lato sensu. Como base legal de seu pedido utiliza a Resolução 199/2015-CEPE, de 10 de dezembro de 2015, item 1.6, anexo XI e a Resolução n. 01, de 8 de junho de 2007, do Ministério da Educação. Juntou ao pedido o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Ciências Econômicas da Universidade Estadual de Maringá (Resolução n. 013/2013-CI/CSA. Após consulta à legislação mencionada e, também, à Resolução 235, de 8 de dezembro de 2016, bem como ao Edital que rege o presente concurso, entendeu pela impossibilidade do pedido, pelos seguintes motivos: Primeiramente, a Resolução 199/2015-CEPE, que pontuava a conclusão dos créditos de mestrado em 110 (cento e dez) pontos foi EXPRESSAMENTE REVOGADA pela Resolução 235/2016-CEPE. O art. 2º desta Resolução diz, textualmente "Esta Resolução entra em vigor nesta data, ficando revogada a Resolução n. 199/2015-CEPE, de 10 de dezembro de 2015, e demais disposições em contrário.". Assim, o respaldo legal utilizado pela candidata não pode ser aceito, dado que a própria Resolução foi revogada. O fato é que na Resolução que atualmente rege os processos seletivos simplificados para contratação de docente da Unioeste, Res. 235/2016-CEPE, não há qualquer campo para pontuação de crédito de mestrado, o que significa que o CEPE, em deliberação, achou por bem retirar a possibilidade de pontuação de créditos de mestrado concluídos. Também é importante mencionar o fato de que o Edital que rege este concurso (Edital 032/2017-GRE.) remete, de forma clara e precisa, o Anexo XVI da mencionada Resolução 235/2016-CEPE, que trata do Formulário de Avaliação do Currículo. Neste Relatório não há qualquer menção à pontuação por conclusão de créditos de mestrado. Aliás, por ele fica indene de dúvidas que as únicas pontuações possíveis seriam advindas de pós-doutorado/livre docência, doutorado, mestrado, residência concluída e

especialização lato sensu concluída. A candidata, quando se inscreveu no certame, declarou estar ciente das normas que regem este processo seletivo, de modo que se tinha alguma coisa contra o fato de não haver pontuação para conclusão de créditos de mestrado, deveria ter impugnado o Edital, no tempo apropriado. Por fim, os membros da banca, tendo em vista o regime jurídico que rege as instituições públicas, só pode fazer o que a lei (no caso, a Resolução e o Edital) expressamente permitem. Considerar créditos de mestrado concluídos como especialização lato sensu seria contrariar a lei. Assim, decidiram os membros desta Comissão, por unanimidade de votos, negar o pedido de reconsideração da candidata Caroline Todeschini.

Decisão: Decisão: Fica mantida a nota do Currículo

4. CAMPUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON

Área/matéria:	Lazer e Recreação/Estágio Supervis. em Lazer e Recreação
Candidato:	Vando Golfetto
Inscrição nº	1161

Recurso: Vem solicitar a reavaliação da pontuação referente a prova de título avaliação dos títulos da disciplina acima citada. Considerando que o escore da minha pontuação de 3,02 requer-se a análise dos seguintes itens: QUADRO 1 - formação acadêmica - título de pós-graduação = 100 pontos. QUADRO 2 - Experiência Profissional: item 2.1.4 Docente na educação básica= no total de meses equivale a- 96 pontos; - item 2.2.5 Exercício administrativas em Instituições públicas e privadas (0,5 ponto mês) são pontos em atividade administrativa comprovada via cópia da carteira de trabalho documento juntado = 70 pontos. QUADRO 3 - ATIVIDADES ACADÊMICAS, CIENTÍFICAS E CULTURAIS. Apresentação de trabalho técnico - científico em eventos gerais de natureza acadêmica = 01 ponto. QUADRO 4 - PRODUÇÃO CIENTÍFICA E INTELLECTUAL - Qualis C e outros = 01 ponto - Publicação de texto completo em anais de eventos nacionais ou internacionais = 02 pontos - Publicação de resumos Vale 02 pontos = 2 pontos QUADRO 5 - outros títulos, prêmios, méritos e atividades - item 5.3 - foram anexados 8 cursos de atualização que equivale = 16 pontos - item 5.5: foram anexados aprovação em 9 concursos públicos o que equivale = 45 pontos - Proficiência em língua estrangeira com validade comprovada em testes reconhecidos internacionalmente (TOELF, IELTS e outros 0.5 pontos). Foi juntada proficiência em espanhol = 5 pontos no somatório do requerente tem-se o total de = 338 pontos /100 = 3,38. O requerente se coloca a inteira disposição para eventuais esclarecimentos, bem como, a apresentação dos documentos na forma como foram protocolados e seus respectivos originais.

Resposta ao Recurso: Dos itens questionados pelo candidato a banca examinadora concluiu: No Quadro 02 – Experiência Profissional, item 2.1.4, que versa sobre docência na Educação Básica, a Banca Examinadora, ao revisar toda documentação, observou que houve contagem de tempo em duplicidade do vínculo que o candidato teve com o município de Itapuca-RS, sendo que a pontuação, ao invés de ser 145 pontos, foi reduzida para 125 pontos; Quadro 04,

item 4.1.3, que versa sobre produção científica e intelectual a banca examinadora incluiu 01 ponto, validando artigo publicado Qualis C, constantes nos anexos apresentados; Quadro 05 – item 5.3, que versa sobre participação em cursos de atualização a banca examinadora ao revisar a contagem de participações nesse item, concluiu que, na verdade, estão comprovados os 08 (oito) cursos citados pelo candidato e não os 12 (doze) que foram, inicialmente, contabilizados pela banca, o que totalizou 16 (dezesseis) pontos neste quesito; No item 5.5, mesmo quadro, após revisão da contagem de número de aprovações em concursos públicos, reconheceu-se que o candidato possui 09 (nove) aprovações, o que totaliza 45 (quarenta e cinco) pontos. Quanto ao item 5.11, que versa sobre Proficiência em Língua Estrangeira, a Banca Examinadora, após várias revisões da documentação, NÃO ENCONTROU DOCUMENTO COMPROBATORIO que permitisse considerar tal item. Após efetuar os ajustes e recalculas as pontuações, a nota final do candidato ficou estabelecida em 2.90.

Decisão: Fica alterada a nota do Currículo de 3,02 para 2,90

Área/matéria:	Bovinocultura do Leite
Candidato:	Juliano Costa dos Santos
Inscrição nº	596
Recurso: Peço reavaliação com base em meu currículo lattes. Já consta todas as minhas publicações, participações em eventos, inclusive minha experiência como docente no Instituto Federal Farroupilha – campus Jaguarí, no curso técnico em Agroindústria e curso superior em Licenciatura no Campo. Creio que esta experiência não contou para a formulação de minha nota, tampouco minhas participações em projetos e eventos.	
Resposta ao Recurso: Após a reavaliação do currículo foi constatado que não houve erro na pontuação. Nos pontos ressaltados pelo candidato foram constatados ausência de documentos comprobatórios de atividades, assim como publicações de artigos sem identificação dos periódicos. Diante desses fatos a nota do currículo do referido candidato permanece sem alteração.	
Decisão: Decisão: Fica mantida a nota do Currículo	

5. CAMPUS DE TOLEDO:

Área/matéria:	Educação
Candidato:	Ana Karine Braggio
Inscrição nº	816
Recurso: Solicito reconsideração acerca da nota atribuída na Avaliação do Currículo, conforme fundamentação abaixo descrita: O escore final não corresponde com a documentação apresentada para avaliação do Currículo. Acredito que não tenham considerado a declaração 062/2017-PPE, do doutorado com conclusão até 30 de junho de 2017. Sabendo-se que o título de mestre é pré-requisito para ingressar no curso de doutorado, e que os dados do mesmo se encontram descrito no lattes, solicito consideração mínima	

da pontuação de mestre, bem como, reavaliação completa do currículo, principalmente do item 4.3 que na Resolução nº 235/2016-CEPE causa dúvida interpretação.

Resposta ao Recurso: Damos provimento ao recurso da candidata Ana Karine Braggio, dado o fato de que ocorreu um erro técnico no cálculo e na digitação da nota final do curriculum da candidata. Assim sendo, onde lê-se 1,09 (um inteiro e nove décimos) leia-se o valor correto de 3,95 (três inteiros e noventa e cinco décimos).

Decisão: Fica alterada a nota do Currículo de 1,09 para 3,95